

01 0041/1999

26/08/99

CK-I



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0041/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0041/1999 DE 18/02/99

PROPOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DAS UNIDADES DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:38:14

00000016773-81



ARQUIVADO em 04/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção / Substituto

216

Folha no	01	de	prec.
n.º	41	de	1999
CDB			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ABELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 18 FEV 1999

CONSTITUIÇÃO E LITICA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
LITICAS E ORGANIZAÇÃO

PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº

01 - PL

01-0041/1999

Cria o Conselho Municipal de Administração e dispõe sobre a nomeação ao cargo de Coordenador das Unidades de Serviços Básicos do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Administração, órgão auxiliar ao Executivo, formado por vários segmentos da sociedade, dentre eles, comerciantes, profissionais liberais.

Art. 2º - Caberá ao Executivo a nomeação ao cargo de Coordenador nas Unidades de Serviços Básicos do Município, que se dará por indicação de lista tripla enviada pelo Conselho Municipal de Administração, dentre cidadãos probos e de conduta ilibada, moradores da região das respectivas Unidades.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Edivaldo Estima
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO	
☆	18 FEV 1999 ☆
10 -	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 12912 199a (Ed)

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Folha n.º	02	de proc.
n.º	41	de 1999
<i>Ced</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo alicerçar as novas mudanças pretendidas pelo Executivo no sentido de coibir a corrupção existente nos serviços públicos municipais.

Objetiva que vários segmentos da sociedade tenham efetiva participação na administração desta cidade, auxiliando o Executivo nesta árdua tarefa.

Ademais, tais medidas possibilitarão maior eficácia na fiscalização da gestão municipal de forma que representantes da própria sociedade estarão "in loco" administrando, estando mais aptos por conhecerem melhor a realidade local.

Assim requeiro aos nobres Pares, a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03.....

do processo n° 41..... de 19. 99..... 22..... 02..... 99..... (a) Adelinea..... *Ad*.....

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 22-02-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

09 / 3 / 99

Brend Gandelman
Brend GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subat.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/99 às 17:00 hs.

11

Ao Nobre Vereador

Ivo Morganti

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de

março

de 1999

EM EFETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

Ivo Morganti

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 31 de

março

de 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

Em

27 05 99

(a)

[Assinatura]
Pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 41/99
25/05/99

Folha nº 04 do proc.
Nº 41 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO Assistente Parlamentar

Trata-se de projeto de lei nº 41/99, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa criar o Conselho Municipal de Administração e dispõe sobre a nomeação para o cargo de Coordenador das Unidades de Serviços Básicos do Município.

A propositura pretende criar órgão e cargos dentro da estrutura administrativa afeta ao Poder Executivo, na medida em que atribui ao projetado Conselho Municipal de Administração a função de órgão auxiliar do Executivo e prevê a nomeação, pelo Prefeito, para o cargo de Coordenador das Unidades de Serviços Básicos do Município, dos indicados em lista tríplice enviada pelo Conselho Municipal de Administração.

Apesar da louvável intenção de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir porque esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, I, II e III, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade da iniciativa das leis que disponham, entre outras coisas, sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional; servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos e sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Portanto, ao tratar de matéria que versa sobre criação de órgão e cargos na administração municipal, o projeto invade a competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e no art. 6º da Lei Orgânica local, sendo, assim, INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

Assinatura.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminha-se, em 31/03/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
cm

Relator

051818195



PUBLIQUE SE EM
11/8/1999

Folha n. 05 do proc.
v. 41
O funcionário
GARMEN DESSELLO
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0695/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/99.

Trata-se de projeto de lei nº 41/99, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa criar o Conselho Municipal de Administração e dispõe sobre a nomeação para o cargo de Coordenador das Unidades de Serviços Básicos do Município.

A propositura pretende criar órgão e cargos dentro da estrutura administrativa afeta ao Poder Executivo, na medida em que atribui ao projetado Conselho Municipal de Administração a função de órgão auxiliar do Executivo e prevê a nomeação, pelo Prefeito, para o cargo de Coordenador das Unidades de Serviços Básicos do Município, dos indicados em lista tríplice enviada pelo Conselho Municipal de Administração.

Apesar da louvável intenção de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir porque esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, I, II e III, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade da iniciativa das leis que disponham, entre outras coisas, sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional; servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos e sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Portanto, ao tratar de matéria que versa sobre criação de órgão e cargos na administração municipal, o projeto invade a competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e no art. 6º da Lei Orgânica local.

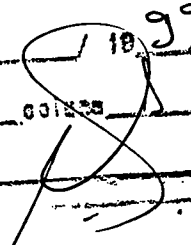
Ante o exposto, somos pela

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

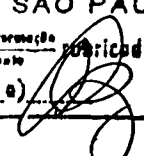
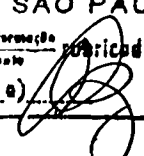
ECL/PL0041-9

17 - RELCOM
17-0372/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 8 / 1999
pagina 32
Conferido: 

A. A. T.
Em 25, 8 / 1999


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação 
folha n.º 06/26/08/99 a) 

Feixa n.º 06 do proc.
n.º PL. 41 de 19 99
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 123 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

O PL 41/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 06/08/99
13:35 *[Assinatura]*

[Assinatura]
Maria Auxiliadora
Secretária - 22.923
Vereador ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

PL 41

de 19

99, 30, 09, 99

(a)

07
10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

30/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 07 - fls.
Arquivo em	04-10-99
O Func.º	
MARIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)